MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10480.017031/2002-78
Recurso nº.	:	138.062
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente	:	PROTA RICARDO LINS DA SILVA
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ–RECIFE/PE
Sessão de	:	15 de abril de 2005
Acórdão nº	:	104-20.637

MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA ATIVA – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 157, de 1999, e 148, de 1998, a apresentação de declaração de ajuste anual pelo contribuinte que participar de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Estando a empresa ativa no período fiscalizado, exsurge a obrigatoriedade da apresentação da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTA RICARDO LINS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10480.017031/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.637

Recurso nº. : 138.062
Recorrente : PROTA RICARDO LINS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual dos exercícios 1999, 2000 e 2001, anos-calendário 1998, 1999 e 2000, conforme extrato de fls. 29, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), onde alega, em síntese, que seus rendimentos foram inferiores a R$ 10.800,00 e que não tinha bens a declarar. Requereu, ao final, pelo cancelamento da multa.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o argumento de que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 7º e parágrafos, estabeleceu normas de obrigatoriedade da apresentação e prazo para entrega da declaração de ajuste anual, da pessoa física.

Da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se através do extrato do Sistema Visão Integrada Contribuinte, à fls. 31, o contribuinte é responsável pela empresa Prota Ricardo Lins da Silva, inscrita no CNPJ sob nº 35.712.587/0001-46, em 02/07/91 e, conforme itens III, das Instruções Normativas SRF nº 123/2000, nº 157/1999, nº 148/1998, o contribuinte está obrigado a apresentar as declarações de ajuste anual, por

participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Ademais, a obrigação tributária é *ex lege* e independe da capacidade financeira do contribuinte.

Intimado em 27/10/2003 (fls. 37) da decisão supra, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 39/40), onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.017031/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.637

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10480.017031/2002-78, sob o argumento de que se enquadra na faixa de isenção e não possuía bens a declarar nos exercícios fiscalizados, desconhecendo, portanto, a multa.

Em verdade, conforme ressaltado pela instância *a quo,* compulsando-se os autos, constata-se, à fls. 31, que o contribuinte é responsável pela empresa Prota Ricardo Lins da Silva, inscrita no CNPJ sob nº 35.712.587/0001-46, em 02/07/91 e, conforme itens III, das Instruções Normativas SRF nº 123/2000, nº 157/1999, nº 148/1998, o contribuinte estava obrigado a apresentar as declarações de ajuste anual, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Ressalte-se que no período fiscalizado a empresa estava com situação cadastral "ativa", sobressaindo, pois, a obrigatoriedade da apresentação da declaração referida.

Sendo assim, não tendo o recorrente – obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, como visto – cumprido em tempo tal obrigação acessória, deve-se aplicar a sanção cabível na hipótese de entrega intempestiva, no caso em tela, a multa.

Processo nº. : 10480.017031/2002-78
Acórdão nº. : 104-20.637

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para julgar procedente o lançamento, mantendo a decisão "a quo" em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR